



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018864-21.2014.815.2001.**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante :Postalís – Instituto de Previdência Complementar.**  
**Advogado :Anna Carla Lopes Correia Lima (OAB/PB 13.719)**  
**Apelado :José Arimateia de Souza.**  
**Advogado :Aparício de Moura Cunha Rabelo (OAB/PE 18.360) E OUTRO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRAZO AFERIDO COM BASE NO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a inobservância desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

**VISTOS**

Cuida-se de recurso apelatório, fls. 507/526, interposto pela **Postalís – Instituto de Previdência Complementar**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido inicial posto na Ação de Ordinária de Cobrança movida por **José Arimateia de Souza**.

É o que importa relatar.

**DECIDO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, **porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.**

Justiça: Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de

***“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”***

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

***“Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC. A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.”*** Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

***“11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO21 , v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17 , § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2 , v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2 , p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. Dir.Intertemporal2 , n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas 3, capítulo “direito intertemporal”, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta.***

*Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.*

**12. Data da prolação da decisão. Primeiro grau.** Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. **No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la** (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). **O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão** (Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 471).” Grifei.

Importante destacar o Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que verbera:

***“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)”*** Grifei

Assim sendo, não resta dúvida de que, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, **devemos levar em consideração a publicação da sentença em Cartório, que, *in casu*, deu-se no dia 30 de novembro de 2015 (fls.503-verso), portanto, em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil.**

**Logo, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508 do CPC/73.**

Conforme se observa, o apelante tomou ciência da sentença através de publicação no **DJE em 21/07/2016** (fls. 505). Por outro lado, protocolou o **apelo em 10/08/2016** (fls. 506).

Dessa forma, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi **em 08/08/2016**. Porém, reitere-se, o recurso foi interposto apenas em **10/08/2016**, fato que contraria o disposto no art. 508, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

***“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA***

*DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.  
RECURSO NÃO- PROVIDO.*

1. [...]

3. *No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. *Recuso especial não-provido.” (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei*

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/01